



ACÓRDÃO Nº DJE / ___ / _____

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO PROCESSO Nº 2011.3.017407-6

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SENTENCIADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ

SENTENCIADO: JOSE LUIS DE LIMA SILVA

ADVOGADO: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JR.

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR CONCEDIDO PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ PARA QUE PROCEDA A VACÂNCIA DO CARGO OCUPADO PELO VEREADOR JOSÉ MARIA DA COSTA SILVA, DEVIDO A CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. MOTIVO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. VACÂNCIA DO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SENTENÇA MANTIDA. INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL PREJUDICADA.

I- A perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará no caso de condenação criminal em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III da CF).

II- Diante da referida suspensão, abre vacância ao cargo de Vereador, de modo que deveria ter sido convocado o primeiro suplente da coligação para tomar posse do cargo.

III- Em sede de reexame necessário verifico que a sentença não deve ser alterada, uma vez que considerando a vacância do cargo de Vereador e a comprovação de que o impetrado é primeiro suplente da Coligação Frente União Democrática, claro é seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de vereador.

IV- Intervenção Litisconsorcial prejudicada, diante da perda superveniente do objeto, pois a pretensão do terceiro interessado (José Maria da Costa Silva) em retornar ao cargo de vereador não é mais possível, uma vez que foi eleito para vereador no ano de 2008 e seu mandato terminou no final do ano de 2012.

Vistos etc.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o REEXAME NECESSÁRIO mantendo-se o inteiro teor da sentença, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran. Belém, 19 de fevereiro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo D. Juízo Vara



Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ LUIS DE LIMA SILVA em face de ato do Presidente da Câmara Municipal daquele Município, a qual a referida sentença (fls. 68/75) concedeu a segurança, nos seguintes termos:

Diante do exposto, caracterizada a ilegalidade do ato omissivo praticado pela autoridade coatora, concedo a segurança pleiteada na vestibular, determinando que seja imediatamente após a notificação da autoridade coatora, declarado vago o cargo de vereador ocupado pelo Sr. José Maria da Costa Silva, convocada sessão extraordinária na Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, a fim de que ali seja dada posse, no cargo de Vereador ao impetrante, Sr. José Luis de Lima Silva, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude dos gravames que vem sofrendo o impetrante (...)

Da referida decisão, não houve a interposição de recurso, transitando livremente em julgado a sentença, conforme fls. 78.

O Mandado de Segurança foi impetrado sob o argumento de que o impetrante que é o primeiro suplente de vereador da coligação Frente União Democrática, tendo sua composição pelo PMDB e PDT, que ocorreu nas últimas eleições municipais proporcionais em Santa Luzia do Pará, no ano de 2008, totalizando 356 (trezentos e cinquenta e seis) votos, conforme diploma expedido pela Justiça Eleitoral anexo à petição inicial.

Informa que a coligação teve dois vereadores eleitos, o Sr. José Maria da Costa Silva do PMDB e o sr. Luis Maria Cavalcante de Oliveira do PDT.

Alega que o vereador José Maria da Costa Silva foi condenado nos autos do processo criminal n° 20032000052-0 pelo ilícito tipificado no art. 121, §3° do CPB, cuja sentença transitou em julgado, e que em consequência de tal fato, a Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará recebeu ofício n° 040/2010- CE41ªZE, datado de 20/05/2010, comunicando a suspensão dos direitos políticos do Vereador eleito José Maria da Costa Silva.

Sustenta que, tendo notícias desses fatos, requereu ao Presidente da Câmara Municipal sua vaga de vereador naquela casa, tendo a referida autoridade se quedado inerte, abrindo e fechando nas últimas sessões da Câmara Municipal sem dar posse ao impetrante.

Por essas razões, impetrou o mandado de segurança, objetivando a concessão da liminar a fim de determinar a autoridade coatora que declare a vacância do cargo ocupado pelo vereador José Maria da Costa Silva e que, como consequência, convoque sessão extraordinária, para que o impetrante seja empossado no cargo de vereador, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar e concessão definitiva da ordem.

O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 74/75.

Às fls. 78 foi certificado a ausência de interposição de recurso.

Às fls. 84/88 o Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento do reexame necessário e a manutenção da sentença analisada.

Às fls. 90/107, JOSE MARIA DA COSTA SILVA ingressou com intervenção litisconsorcial, pugnando, em síntese, pela nulidade da sentença, vez que era manifestamente litisconsorte necessário e não foi chamado para integrar a lide, violando preceitos constitucionais, como por exemplo o do contraditório e ampla defesa, pois foi determinada a vacância do cargo sem ao menos ser ouvido. Requer o provimento do recurso de ofício para que seja reformada a sentença, uma vez que foi firmada em desacordo com os preceitos legais.

Os autos retornaram ao Ministério Público, que se manifestou para que seja julgada prejudicada a intervenção litisconsorcial, em razão da perda



superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Será aplicado ao caso em tela o Código de Processo Civil de 2015, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O presente reexame tem por objetivo analisar a sentença do juízo a quo que reconheceu a vacância do cargo de vereador, concedendo a segurança ao impetrante para empossá-lo no cargo de Vereador Municipal, por ser o sucessor nato, de acordo com os ditames eleitorais. No caso em tela, o Vereador José Maria da Costa Silva foi condenado no processo criminal nº 000025-42.2010.614.0041 (fls. 17/26), tendo a sentença transitado em julgado em março de 2010, conforme certidão de fls. 27, em razão disso, teve seus direitos políticos suspensos, segundo o ofício nº 040/2010-CE41ºZE (pág. 30). Assim, diante da referida suspensão, abre vacância ao cargo de Vereador, de modo que deveria ter sido convocado o primeiro suplente da coligação para tomar posse do cargo.

Relacionado ao tema, o art. 8º, inciso I do decreto-lei 201/1967 dispõe sobre a extinção do mandato do vereador, nesse sentido, relevante se faz transcrever o artigo mencionado:

Art.8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I -Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

Assim, o entendimento jurisprudencial adotado pelos tribunais é de que a existência de condenação criminal transitada em julgado autoriza a perda ou suspensão dos direitos políticos, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO POR DELITO PREVISTO NOS ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE. A perda ou suspensão dos direitos políticos só se dará no caso de condenação criminal em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III da CF). A suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal cessa com o cumprimento da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos (Súmula n. 9 do TSE). (...) Ordem concedida. Sentença mantida em remessa necessária. (Reexame Necessário Nº 70073481582, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 31/05/2017)

EMENTA: REGISTRO. DIREITOS POLITICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO.

1. Ausência da plenitude do exercício dos direitos políticos, devido à condenação, com trânsito em julgado, pela prática do ilícito descrito no art. 1o, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.
2. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal.
3. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.

(AgR-Respe n.214637,Rel.Min. Arnaldo Versiani, Sessão 15.09.2010);



MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO CARGO. ATO REVESTIDO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. DECISÃO REVOGADA. 1. O Presidente da Câmara de Vereadores de Palmares do Sul tem personalidade judiciária para a defesa dos direitos institucionais relacionados ao seu funcionamento, autonomia e independência, como no presente caso, tratando-se de mera formalidade, cumprindo salientar que, assim como a Câmara Municipal, a Mesa Diretora da Câmara é representada pelo Presidente da Câmara. 2. Não há indícios de que os princípios constitucionais do direito de defesa não foram observados diante do amparo legal que reveste o ato impugnado, tornando-se inviável, em pedido liminar, a suspensão da decisão proferida no processo administrativo que culminou na decretação da perda do mandato eletivo do agravado, tendo em vista a condenação criminal transitada em julgado em 14MAR14. 3. A revogação da decisão agravada não impede a concessão da segurança pretendida após exame particularizado da situação da impetrante, especialmente se houver a comprovação do direito líquido e certo que alega possuir. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70069400596, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 04/08/2016)

Outrossim, em sede de reexame necessário verifico que a sentença não deve ser alterada, uma vez que considerando a vacância do cargo de Vereador ocasionada pela suspensão dos direitos políticos do Vereador José Maria da Costa Silva e que o impetrante José Luis de Lima Silva comprovou que é o primeiro suplente da Coligação Frente União Democrática (diploma anexado às fls. 11), claro é seu direito líquido e certo de ser empossado no cargo de vereador.

Em relação à intervenção litisconsorcial ajuizada por Jose Maria Da Costa Silva (fls. 90/107), constato a perda superveniente do objeto. Explico.

A referida intervenção litisconsorcial visava a nulidade da sentença em razão do José Maria da Costa ser manifestamente litisconsorte necessário e ter sido chamado para integrar a lide. Todavia, na esteira do parecer Ministerial, julgo PREJUDICADA a presente intervenção litisconsorcial, diante da perda superveniente do objeto, pois a pretensão do terceiro interessado (José Maria da Costa Silva) em retornar ao cargo de vereador não é mais possível, uma vez que foi eleito para vereador no ano de 2008 e seu mandato terminou no final do ano de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário e MANTENHO INTEGRALMENTE os termos da sentença. Além disso, julgo PREJUDICADO a presente intervenção litisconsorcial, diante da perda superveniente do objeto.

É como voto.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora